

Processo n.: @CON 18/00539220

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n.1586 - Complementação do auxílio-doença a servidor exclusivamente comissionado

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 635/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta com o objetivo de Revisão de Prejulgado, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Reformar, com fundamento no artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas o Prejulgado 1494, que passa a ter a seguinte redação:

Prejulgado 1494

1. Quando a relação jurídica entre os servidores públicos ocupantes de cargos públicos, inclusive os cargos em comissão, e o Poder Público for de natureza estatutária, não são aplicáveis as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não sendo cabível anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

2. Na hipótese de o servidor, segurado obrigatório do regime geral de previdência social, vir a ser acometido de alguma moléstia que o incapacite temporariamente para o trabalho ou para suas atividades habituais, deverá o órgão público a que estiver subordinado encaminhá-lo à perícia médica que atende a este órgão, a fim de atestar a incapacidade laborativa do servidor, se for o caso. Se a incapacidade permanecer após o décimo-quinto dia, deverá o órgão público encaminhá-lo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que este Instituto proceda à perícia médica para fins do benefício de auxílio-doença, cabendo ao órgão público, nesta hipótese, o pagamento dos primeiros quinze dias, nos termos do art. 60, §3º da Lei nº 8.213/1991 e ao INSS os dias posteriores a esse prazo.

2.1. É defeso ao ente público conceder auxílio financeiro ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão em complemento ao benefício do auxílio-doença concedido pelo RGPS até o limite da remuneração do cargo em comissão após o décimo-sexto dia de afastamento, consoante os termos do art 40, caput, e § 13 da CRFB/88.

3. Se o Município não possuir condições de atender à Lei Federal nº 9.717, de 1998, para instituir regime próprio de previdência aos seus servidores efetivos conforme previsto no art. 40 da Constituição Federal, é admissível que crie sistema de previdência fechada complementar estipulada pela Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

3.1. No caso de vinculação dos servidores efetivos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o Município deve complementar a eventual diferença entre o benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS e a remuneração percebida pelo servidor efetivo no mês imediatamente anterior à concessão, caso o Estatuto dos Servidores Públicos assegure o direito à licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração.

3.2. Entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

3.3. Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada no momento da concessão do auxílio-doença, para fins de complementação de benefício, deve ser considerada a remuneração do cargo efetivo.

3. Revogar, com fundamento no artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas os Prejulgados 1586 e 1893, em razão de suas orientações já estarem abrangidas pela nova redação do Prejulgado 1494 (conforme item IV.2 desta decisão).

4. Estabelecer, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018), o **prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, a contar da publicação da decisão, para que o entendimento aqui exarado possa se tornar válido e produzir efeitos.

5. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Porto União, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Prefeitura Municipal de Catanduvas, que originaram os Prejulgados 1494, 1586 e 1893, sem prejuízo da ciência, por meio eletrônico, dos jurisdicionados deste Tribunal.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas - SC